



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373707-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada PRISCILA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2373707-54.2024.8.26.0000
AGRAVANTE Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
AGRAVADO Priscila Ferreira da Silva
COMARCA São Paulo – 26ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.191

EMENTA – Cumprimento de sentença. Decisão que considerou insuficientes as informações apresentadas para identificação e individualização dos usuários do aplicativo Whatsapp e intimou o devedor a fornecer o registro do IMEI do aparelho celular utilizado pelo golpista, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder no prazo de cinco dias, pena de majoração da multa diária já fixada em anterior decisão. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer não demonstrada, o que desautorizava a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos assim como o afastamento ou redução da multa. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, considerou insuficientes as informações apresentadas para identificação e individualização dos usuários do aplicativo Whatsapp e intimou o devedor a fornecer o registro de número IMEI do celular vinculado ao número +55 (47) 9288-7825, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder no prazo de cinco dias, pena de majoração da multa diária já fixada em anterior decisão.

O agravante insiste no acolhimento da objeção.

Para tanto, o litigante afirma que cumpriu a obrigação de fazer em sua máxima extensão, eis que juntou aos autos

relatório contendo os registros de acesso referentes à aludida conta no período de seis meses que abrange a data dos fatos, mas não foram localizados dados disponíveis para o período de janeiro de 2024 indicado na petição inicial.

O litigante salienta que cumpriu a ordem de fornecimento de dados aptos à identificação do usuário reclamados pela agravada, bastando que a recorrida pesquise qual o provedor de conexão à internet por meio dos IPs apresentados.

O recorrente alega que não promove a coleta e o armazenamento do IMEI, o que tornava inviável o cumprimento da obrigação imposta quadro que impunha reconhecer o cumprimento da obrigação e o afastamento da multa e, subsidiariamente, sua redução.

Caso não seja este o entendimento, o litigante alega que, em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a obrigação deve ser resolvida sem culpa do réu, conforme o artigo 248 do Código Civil, ou, subsidiariamente, que a obrigação seja convertida em perdas e danos, não devendo a indenização a ser arbitrada superar o montante de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00.

Recurso regularmente processado sob efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

Na decisão aqui impugnada, o Juiz considerou insuficientes as informações apresentadas para identificação e individualização dos usuários do aplicativo Whatsapp e intimou o devedor a fornecer o registro de numerário IMEI do celular vinculado ao número +55 (47) 9288-7825, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder no prazo de cinco dias, pena de majoração da multa diária já fixada em anterior decisão.

Pois em que pese o inconformismo do agravante, motivo a Corte não tem para censurar o decidido.

Afinal, a sentença transitada em julgado condenou o recorrente a fornecer aquelas informações, além dos *“registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários)”*.

Como é evidente, nesta etapa o recorrente já não podia questionar o cabimento da aludida obrigação de fazer.

O fato objetivo é que o agravante não comprovou a impossibilidade de fornecimento do número de identificação IMEI do aparelho utilizado pelo golpista.

Com efeito, o devedor se limitou a alegar que não promove a coleta e o armazenamento do IMEI, o que tornava inviável o cumprimento da obrigação imposta.

No entanto, tal alegação não podia ser abonada, eis que os termos e condições de uso do WhatsApp acostados à contestação revelam o armazenamento de tal sorte de informação pela referida rede social (fls. 178/179 do processo de conhecimento).

Incensurável, portanto, a conclusão do Juiz no sentido de que *“não há evidências de que o réu não tem condições de fornecer a informação pleiteada”*.

Assim, tendo o executado apenas apresentado informações atinentes aos registros de acesso, com razão o Magistrado reputou insuficientes as informações apresentadas e mandou o devedor fornecer o registro de numerário IMEI do aparelho celular versado nos autos, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder no prazo de cinco dias, pena de majoração da multa diária já fixada em anterior decisão.

Ante tal contexto, motivo a Corte não tem para reconhecer desde logo que se cuidava de obrigação impossível de ser cumprida e converter a obrigação em perdas e danos.

Nem quanto ao mais a insurgência procede.

O artigo 536 § 1º do Código de Processo Civil autoriza o Juiz a cominar multa diária para compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer.

Pois no caso não se pode dizer que o valor àquele título fixado se afigura exagerado, eis que se mostra compatível com o propósito de tal cominação, que é desestimular o desatendimento da condenação judicial.

Não se justifica, pois, nem mesmo a redução do valor da multa, cabendo anotar que a determinação foi deferida em tutela de urgência há quase um ano, sem ter sido cumprida.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator